PARECER PAR - GACS PSS - 7087/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6424/2015
PROTOCOLO	:	1590453
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE FIGUEIRÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
I. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa. Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.
II. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
III. Irregularidade no Balanço Patrimonial pela ausência dos quadros que os compõe;
IV. Manutenção das disponibilidades de Caixa em Bancos não Oficiais.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de proteção a Infância e Adolescência, do Município de Rochedo, relativas ao exercício de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) intimou (INT – 7709/2015, fls. 107 e 108) o Sr.º João Cordeiro, para que reencaminhassem documentos, a fim de complementar a instrução processual, de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011.

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou documentação (fls. 112/137). Em seguida, a 5ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas." (ANA-24377/2015,ás fls.138/145)*

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, esta prestação de contas foi instruída com os documentos obrigatórios conforme prevê o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**IRREGULAR**, disponibilidades depositadas no **BRADESCO** (fls. 81/84)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 27/35), **ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-A, da LRF & ITEM 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008**.

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor **CUMPRIU PARCIALMENTE** os preceitos da transparência ativa. Vejamos a tabela que demonstra os dispositivos legais violados:

Dados:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO**
Unidade Orçamentária:	**FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROCHEDO - FMDCA - 2014**
Link Transparência:	http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_rochedo
Data de Acesso:	23/2/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	NÃO	NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Deixou de apresentar a execução pormenorizada da Receita. (Fig. I)
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na integra (Fig. III)

Em consulta ao site http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rochedo/?ano=2014&tp=3 constatamos que a Prefeitura Municipal de Rochedo **cumpre parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa**. Isso porque, conforme tabela acima não foi possível:

- Consultar ESPECIFICAMENTE, as INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS da execução ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da unidade orçamentária FMDCA-ROCHEDO.
- Localizar a divulgação das DCASP do FMDCA-ROCHEDO conforme determina a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (NBCASP 16.8);
- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II).

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos à transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira consolidada, tal como faz a Prefeitura de Rochedo (mediante utilização de um sistema denominado "Brasil Transparente", fornecido pela Empresa Quality Sistemas). É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

LRF – art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o ~~**Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**~~
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

LRF – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[1] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMDCA-Rochedo. Atualmente, a metodologia adotada pelo município não permite acesso a esta informação.
2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMDCA-Rochedo, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em tela, o gestor deixou de divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa por unidade orçamentária, ou seja, não é possível consulta a execução detalhada da despesa exclusivamente do FMDCA-ROCHEDO.

Também deixou de publicar, no site da transparência, link contas públicas, as DCASP do FMDCA-ROCHEDO, violando o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. João Cordeiro, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 e **não divulgar em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Neste sentido, destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSAL-

VAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, de forma a divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa deste FMDCA-ROCHEDO, bem como as demonstrações contábeis do FMDCA-ROCHEDO, sob pe-

na de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

Além disso, o gestor mantém as disponibilidades de caixa do FMDCA-Rochedo no Banco Bradesco, conforme comprovam os extratos de fls. 83/84. A 5ª ICE, mediante Termo de Intimação 7709/2015 (fls. 107/108) solicitou cópia da Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais. Em resposta à intimação (fl. 115) o gestor respondeu o seguinte:

4 – Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais (BRADESCO), de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 164 c/c o artigo 37, da Constituição Federal/88:

R: Entende-se de que as disponibilidades de caixa dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem, necessariamente, ser depositadas em instituições financeiras oficiais, consoante § 3º do art. 164 da Constituição Federal/88 e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistindo instituições financeiras oficiais no Município, que é nosso caso, é de se lhe facultar, proceder à movimentação bancária em instituições privadas, incluídas as aplicações financeiras,(...) em síntese, (...)proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas ou privatizadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras. Ressaltamos que a movimentação bancária é feita desde a criação do Fundo, onde houve convênio firmado com a Instituição Financeira, e encaminhamos cópia dos convênios.

O gestor juntou cópia de um contrato de prestação de serviços para pagamentos de salários com a COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI (vide fls. 130/134) e um CONTRATO com Banco Cooperativo SICREDI (fls. 135/137) para arrecadação de valores. Assim deixou de juntar o contrato/convênio ou instrumento congênere no qual se ajustou a manutenção das disponibilidades no banco Bradesco.

Esta Corte de Contas não possui entendimento jurisprudencial consolidado (sumulado) sobre este assunto. Contudo, possui entendimento em sede de Consulta – Parecer C n.º 00/0018/02, vejamos:

PARECER - C Nº 00/0018/02 DE 14 DE AGOSTODE 2002

PROCESSO TCE - MS Nº 016011/2001
ASSUNTO Consulta
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bonito
RELATOR Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bonito.
O egrégio Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministé rio Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator
CARLOS RONALD ALBANEZE decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

1º Quesito:
Existe limite legal de valores em moeda corrente, para permanecer no Caixa da Prefeitura Municipal? caso afirmativo, qual o fundamento para tanto? ou poderia a Municipalidade manter em seu caixa qualquer quantia sem a obrigação de depositar em Banco?

Resposta: Caso a Prefeitura Municipal receba valores após o encerramento do expediente bancário, nada impede que essas importâncias permaneçam na Prefeitura, desde que fique registrado no Boletim de Caixa elaborado pela tesouraria. Por questão de segurança, o município deverá providenciar o depósito no início da atividade bancária do dia seguinte.

2º Quesito: Qual a interpretação dessa Colenda Corte para a locução "instituições financeiras oficiais"? - seriam os bancos estatais? Caso afirmativo, o porquê ?
Resposta: Nos termos do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, Instituições Financeiras Oficiais são todas as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. **Nesse sentido, são considerados como instituições financeiras oficiais: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, Bancos e Caixas instituídos pelos Governos Estaduais e ainda a instituição financeira submetida a processo de privatização ou aquela instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2192 -70, de 24 de ago sto de 2001, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.**

> 3º Quesito:
> Caso a resposta para o "quesito" acima seja negativa, poderia o Município, **através de ato próprio, nomear uma instituição bancária como sendo o oficial para o recebimento de seus depósitos? Resposta: Em decorrência das respostas oferecidas para os quesitos anteriores, encontra - se prejudicado o presente questionamento. Encaminhar, à autoridade Consulente, cópia do Parecer proferido pelo Ministério Público Especial**.

Assim, no Parecer C00/0018/02 – de 14/08/2002 restou assentando que o entendimento dominante deste TCE/MS é no sentido de Bancos Oficiais são os banco públicos (estatais) não deixando margem à flexibilização desta regra. Tal entendimento está de acordo com o entendimento do STF, vejamos:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL** - **IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC**. **AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL**. **- As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República.**
> - O Estado-membro **não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de

caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE.
O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. **As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado.** Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.

> (ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."** (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., **a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual**" (TCE/MG, consulta nº: 715524)
> "**O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal**." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

Ocorre que alguns Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/MG e do TCE/SC, flexibilizaram esta regra, permitindo aos jurisdicionados dos municípios nos quais não exista banco oficial movimentar suas contas em Bancos privados. Vejamos:

> TCE/MG:
> SÚMULA 109(PUBLICADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72) Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, **mediante prévia licitação**, movimentar seus recursos financeiros e aplicálos

em títulos e papéis públicos com lastro oficial**, em instituição financeira**
privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Já o TCE/SC:
Prejulgado:1536
Reformado

1. Nos termos dos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.

2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando as mesmas a serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação da Resolução BCB 3106, alterada pela Resolução 3140 e Circulares 3201, 3214 e 3226, todas do Banco Central.

3. (REVOGADO)

Com as vênias de estilo ao entendimento sumulado do TCE/MG e do TCE/SC, entendo que, ainda que não exista no munícipio instituição financeira oficial (leia-se banco estatal), não é lícito aos entes manter SUAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS PRIVADOS. Isso porque as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária. As movimentações são realizadas mediante ORDEM BANCÁRIA ELETRÔNICA, daí porque, não vejo razão para exceção criada jurisprudencial mente no âmbito daquelas Cortes de Contas (TCE/MG, TCE/SC, TCE/PR).

Há diversas regras, no ordenamento jurídico, que vedam aos entes públicos movimentações bancárias na "boca do caixa". Assim, por uma questão republicana, de necessidade daquele que administra o que não é seu demonstrar

de forma inequívoca, a origem e o destino dos recursos públicos, é que as movimentações bancárias devem ser efetuadas por ORDEM BANCÁRIA.

Vejamos como o Manual de Orçamento do TCU trata a questão do pagamento pelos entes:

> PAGAMENTO
>
> Terceiro estágio da despesa pública.
>
> Caracteriza-se pela **emissão da ordem bancária em favor do credor**.
>
> "A **ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)
>
> "Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "**O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convie**r". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização". (IN/DTN nº 10/91)

Por outro lado a movimentação bancária, diretamente na "boca do caixa" levanta, em diversos casos, suspeita quanto a legalidade e legimitidade destas movimentações que não permitem a rastreabilidade dos pagamentos. Vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. LEI 8.429/92. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO

INSANÁVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA COMETIDO AO JULGADOR. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO EFEITO DA LIMINAR. REGRA CONSTANTE NA LEI DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** EXCEPCIONA A REGRA DO CPC QUANDO HÁ CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. "**COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**." PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MINUCIOSO PROCESSO TCE-PE N.O 0980153-4. INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. **SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE NOS CAIXAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ENTREGA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO**. **FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA**. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IREEGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LESÃO AO ERÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.

(TJ-PE - APL: 2840148 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2013)

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ney Carvalho de Paula, alegando que o demandado foi prefeito de Lima Duarte na gestão 1989/1992, período no qual a prefeitura adquiriu um caminhão Ford-600, placa TS-0831, ano 1977, sem observar o procedimento licitatório competente**, além de efetuar saque em espécie do caixa administrativo sem comprovar sua destinação. Relatou que no dia 27/07/1990, foi emitido o cheque nº 373907, nominal à própria prefeitura de Lima Duarte, assinado e endossado pelo réu, no valor de CR$1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil cruzeiros), sob alegação de aquisição de um caminhão, tendo sido o valor do título sacado diretamente no caixa do Banco do Brasil**. Narrou que dois dias após o saque da referida quantia, foi registrado no Controle de Tesouraria da Prefeitura operação dando conta do pagamento a Flávio Sani Gebara referente à venda de um caminhão, constando número do documento 1067 no valor

> acima descrito, sendo que, no mesmo Controle, foi registrado estorno referente à ordem de pagamento nº 1067, por lançamento indevido no dia 29 do mesmo mês, em igual valor. Salientou que a conferência dos extratos bancários da Prefeitura entre os dias 27 a 29 de junho de 1990 não atestou qualquer registro de estorno, além de não ter sido comprovada a aquisição do veículo, restando claro que a quantia não retornou aos cofres públicos ou reverteu em proveito da Administração, causando-se dano ao erário municipal. Assinalou que, além da falta de licitação e da ausência de comprovação da efetiva entrega do caminhão, inexistem informações sobre o seu destino, havendo noticia de seu sucateamento e sendo informado pelo DETRAN-MG que o veículo não se encontra cadastrado na base de Minas Gerais, havendo dúvidas até mesmo sobre a existência do bem. Destacou, Por fim, que a inobservância do competente processo administrativo para aquisição do bem implicou em ato de improbidade e prejuízo ao erário, merecedor de reparação nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, além de requerer a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, no valor atualizado e corrigido de R$190.113,24.
>
> (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10386110011601001 MG)

O manual de convênios da União (disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2548956.PDF), determina o seguinte sobre o pagamento de fornecedores:

> O PAGAMENTO é o estágio final de uma despesa.
> Consiste na ordem bancária no valor correspondente ao produto entregue ou ao serviço prestado.
> **Os pagamentos, que, antes da vigência do Decreto 6.170/2007, podiam ser realizados mediante a emissão de cheques nominativos, ordem bancária, DOC ou TED, agora só podem ser feitos exclusivamente mediante crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços , facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos:**
> • por ato da autoridade máxima do concedente;
> • na execução do objeto pelo convenente por regime direto;
> • no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida

> pactuada. Antes da realização de cada pagamento, o convenente ou contratante deverá incluir no Siconv as informações exigidas para que a instituição financeira possa efetuar o crédito na conta bancária do favorecido. Admitem-se também as seguintes formas de pagamento:
> • pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, **mediante mecanismo que permita a identificação do beneficiário pelo banco, observado o limite de R$800,00 por fornecedor ou prestador de serviço, uma única vez no decorrer da vigência do convênio**;

Portanto, toda movimentação bancária do ente público deve estar amparada em movimentação bancária que permita, a qualquer tempo, identificar o destinatário do valor e seu regular pagamento. Para tanto, não é condição a existência de uma agência bancária oficial no município já que, na atualidade, as operações bancárias, inclusive de órgãos públicos podem ser realizadas pelo Home Banking via internet. Assim, esta auditoria entende que o fato de não agência bancária no município não autoriza o ente a movimentar suas contas em banco oficial, razão pela qual entendo irregular as movimentações bancárias por meio do banco Bradesco conforme documentos de fls. 83/84. Aliás o documento de fl. 83 demonstra que ainda que exista uma agência do Bradesco no município, os pagamentos são efetuados via internet (vide logo net Empresa e link de Autenticação). Vejamos:

Bradesco
Net Empresa

Extrato por Período
prefeitura municipal de rochedo
joao cordeiro

Extrato de: Ag: 03408 | CC: 0511634-1 | Entre 01/12/14 e 31/12/14

Data	Histórico	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
17/11/14	SALDO ANTERIOR				199,09
10/12/14	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO	3408167	1.500,00		
	ESTORNO TARIFAS DOC/TED pessoal - Agencia	10101	7,35		
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFI CP P. PUBLICO	113883		637,93	
	TRANSF FDOS DOC-E H BANK DEST.AUTO POSTO CASA NOVA LTDA M	6712175		467,51	
	TRANSF FDOS DOC-E H BANK DEST.JULIA LELIS DOS ANJOS	6741998		600,00	1,00
17/12/14	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	113883	352,76		
	CONTA DE TELEFONE INTERNET --TELEMS B.TELECOM/MS	5964120		352,76	1,00
22/12/14	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	113883	286,45		
	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO	3408596	400,00		
	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO	3408751		627,54	59,91
Total			2.546,56	2.685,74	59,91

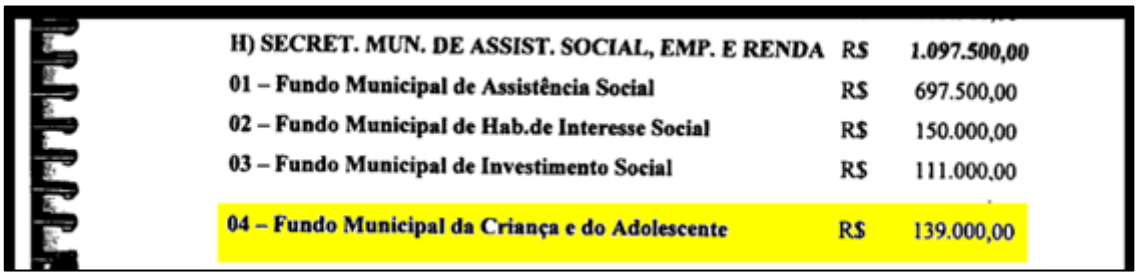
AUTENTICAÇÃO: R48NPRYHJV5XPVDDXRWK22FL2OUM8FO0CWLD0007

Assim, opinamos pela irregularidade da manutenção de suas contas em bancos não oficiais e pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput da LO/TCE/MS, qual seja: violar o art. 164, §3º da CF/88, combinado com art. 43 da LRF.

2.2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 708/2013 – LOA (TC/19170/2014, fls. 7/10), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 139.000,00:

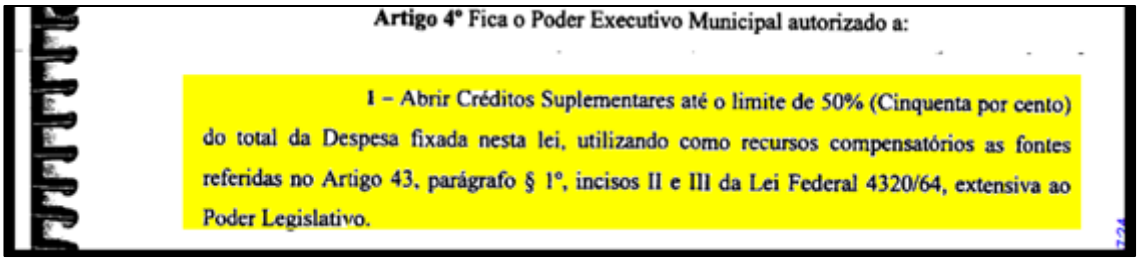


H) SECRET. MUN. DE ASSIST. SOCIAL, EMP. E RENDA	R$	1.097.500,00
01 – Fundo Municipal de Assistência Social	R$	697.500,00
02 – Fundo Municipal de Hab.de Interesse Social	R$	150.000,00
03 – Fundo Municipal de Investimento Social	R$	111.000,00
04 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	R$	139.000,00

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 32.610,00 e houveram anulações no montante de R$ 132.116;00 desta forma reduzindo a despesa autorizada para o valor de R$ 39.494,00, segundo a copia dos decretos a fls. 85/93.

Embora a Lei Orçamentária Nº 241/2010 – LOA (TC/19170/2014, fl.10), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 50% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2014 – Prefeitura Municipal de Rochedo:

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Artigo 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Artigo 43, parágrafo § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4320/64, extensiva ao Poder Legislativo.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo - MS.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 60, o qual evidencia receita orçada de R$500,00 e realizada na ordem de R$55,84.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional,

conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.61, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 39.494,00 e realizada na ordem de R$36.269,88.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público

demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fl.123/126;

b) Balanço Financeiro, fl. 99;

c) Balanço Patrimonial, fl. 101/102;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 103/105;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	55,84
2 - Despesa Empenhada.	36.269,88
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(36.214,04)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 123/126.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	6.358,51
2 - Receita Orçamentária	55,84
3 – Transferencias Recebidas	35.190,85
4 - Receita Extraorçamentária	3.997,64
5– Soma	**45.602,84**

6 - Despesa Orçamentária	36.269,88
7 – Despesas-Extraorçamentária	9.265,70
8 – Soma	**45.535,58**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**67,26**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 99.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	35.246,69
2 - Variações Passivas	40.337,88
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(5.091,19)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 103/105

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	1.090,45
2 - Superávit (Deficit) Patrimonial do Exercício	(5.091,19)
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	4.068,00
4 – Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**67,26**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 77/78) e atual (fl. 101/102) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fls.103/105).

Constatamos a ausência de dos quadros que compõem o Balanço Patrimonial. Conforme item 14 da IPC 04/STN – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, este é composto pelos seguintes quadros:

> 14.O Balanço Patrimonial é composto por:
>
> a. Quadro Principal;
> b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
> c. Quadro das Contas de Compensação; e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Assim ao deixar de elaborar o Balanço Patrimonial (BP) com os quadros que os compõem, o gestor incorreu na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS), razão pela

qual opinamos pela aplicação da multa correspondente.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMDCA – Rochedo não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de

> naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

> 1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMCA e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;
> 3. A ORIGEM dos R$ 4.068,00 levados à conta "ajustes de exercícios anteriores"

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMDCA a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS
Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: ROCHEDO - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: MARILIAHELENA

Município: Rochedo

PPA/LOA: 14/03/2014 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
CM/RC	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMIS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMAS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUMTUR/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMHIS	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMCA/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUMC/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
IMPS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUNDEB/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;

> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS (referentes à entrega fora do prazo dos mezes de janeiro/maio; agosto/outubro e dezembro,ou seja, 9 meses fora do prazo) para cada dia de atraso por cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela**

> **não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pela ausência de remessa tempestiva dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (1 UFERMS para cada dia de atraso).

2.2.6 Das Irregularidades apontadas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- Falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP que são parte integrante das Demonstrações – fixação de prazo;

- Manutenção das Disponibilidades de caixa em bancos não oficiais sob o pretexto de que não há agência de Banco Oficial no Município;

- Elaboração incompleta do BP (fl. 101/102), por ausência dos quadros que o compõem, caracterizando a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS), fato este que IMPEDE a regularidade destas contas de gestão.

2.2.7 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, caput e inciso VIII; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Cordeiro, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

b) Pela **aplicação da multa** correspondente a comprovada escrituração das contas públicas de modo irregular, prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS conforme item 2.2.5, pela ausência dos quadros que compõem o Balanço Patrimonial;

c) Pela **aplicação da multa** correspondente a comprovada escrituração das contas públicas de modo irregular, prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS conforme item 2.2.5.1, pela ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (DCASP);

d) Pela **aplicação da multa**, em face do ato infracional previsto no art. 42 caput da LO/TCE/MS, ou seja, por violar dispositivo constitucional e legal que determina a obrigatoriedade de manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;

e) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento INTEGRAL aos artigos 48 e 48-A da LRF e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer.

É o parecer.

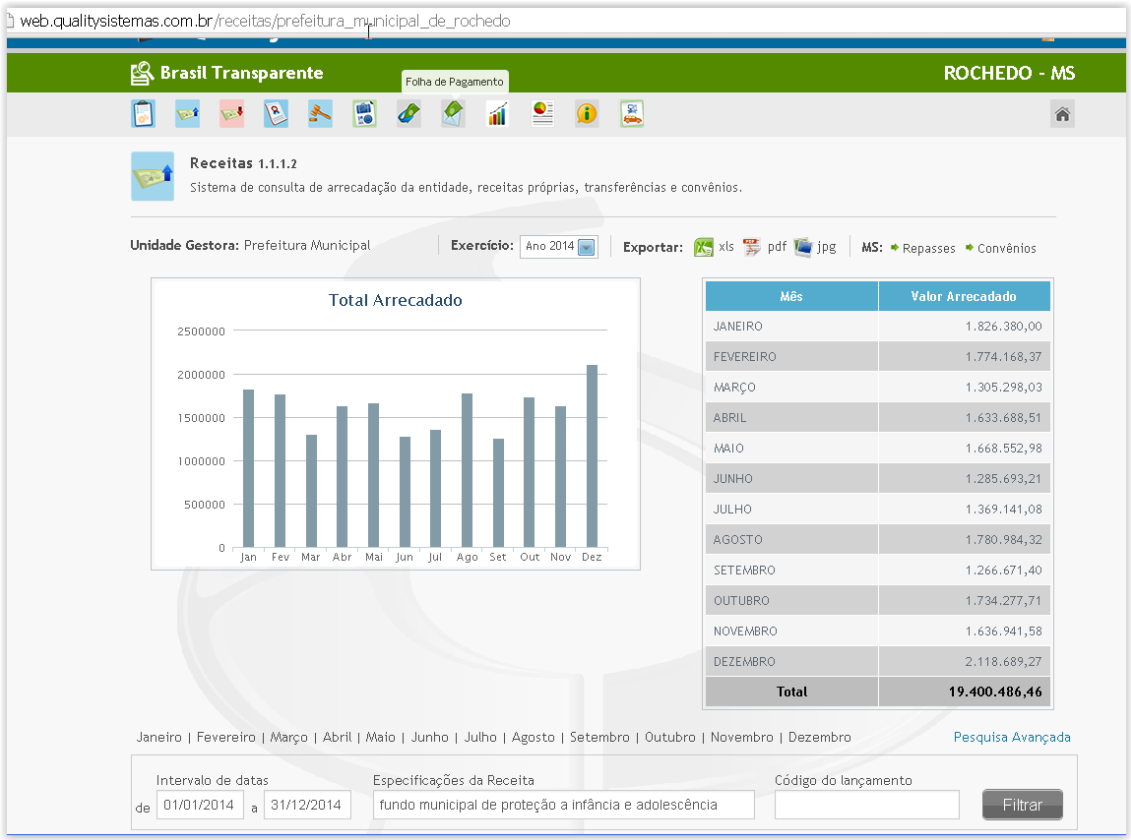
Campo Grande, 9 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MHAS - FSO

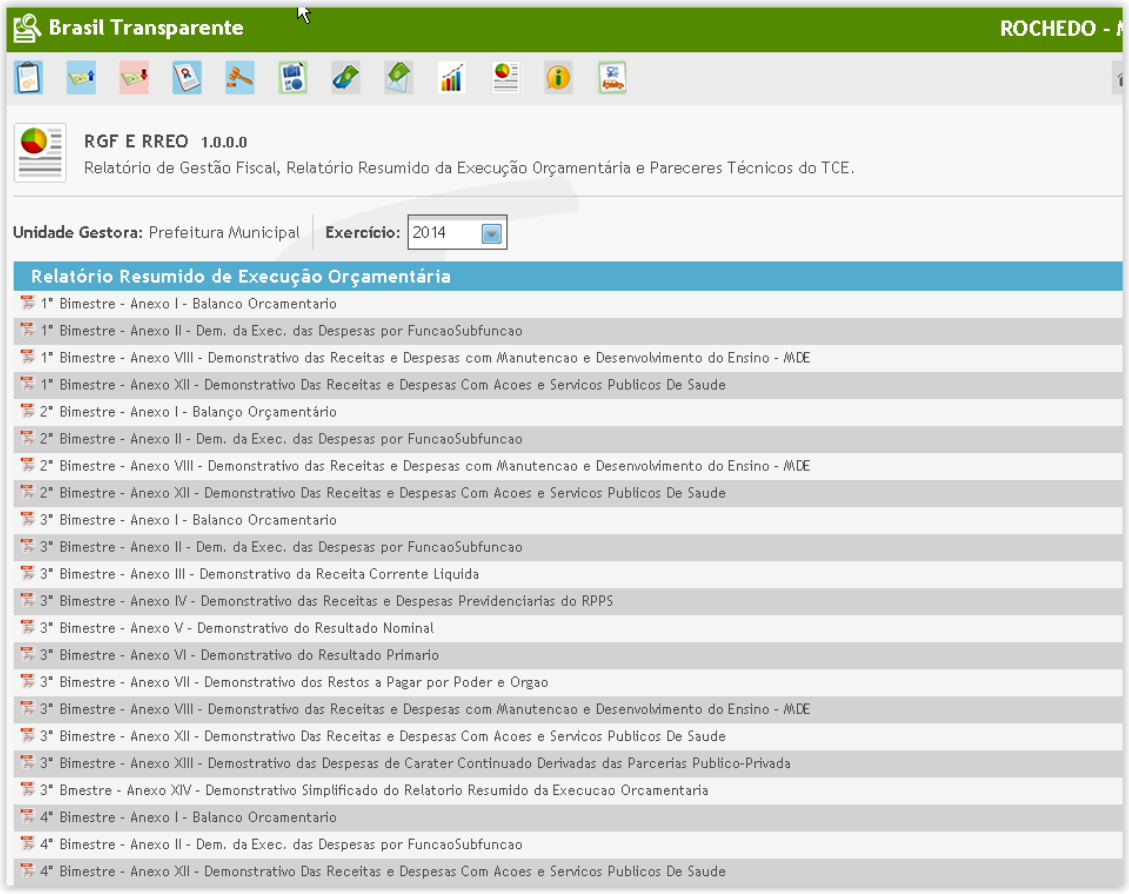
ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


Brasil Transparente
Prefeitura Municipal De Rochedo
Planejamento Orçamentário
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.
Receitas
Sistema de consulta de arrecadação da entidade, receitas próprias, transferências e convênios.
Despesas
Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.
Gestão de Contratos
Informações sobre os contratos e aditivos realizados entre a entidade e outras partes.
Licitações
Editais na íntegra, processos licitatórios e detalhes das propostas de fornecedores.
Diárias e Passagens
Visualizar os gastos com diárias e passagens pagas aos servidores públicos.
Cargos e Salários
Relação dos cargos e salários dos servidores públicos municipais.
Folha de Pagamento
Folha de pagamento mensal dos servidores públicos municipais com nome do funcionário e valores.
Contas Públicas
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
RGF e RREO
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.
e-Sic
Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão
Controle Patrimonial
Levantamento patrimonial e inventário, frotas e imobilizado.
Para visualizar os arquivos em PDF, é necessário o software Adobe Reader.
Clique aqui para efetuar o download.



Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	1.826.380,00
FEVEREIRO	1.774.168,37
MARÇO	1.305.298,03
ABRIL	1.633.688,51
MAIO	1.668.552,98
JUNHO	1.285.693,21
JULHO	1.369.141,08
AGOSTO	1.780.984,32
SETEMBRO	1.266.671,40
OUTUBRO	1.734.277,71
NOVEMBRO	1.636.941,58
DEZEMBRO	2.118.689,27
Total	**19.400.486,46**

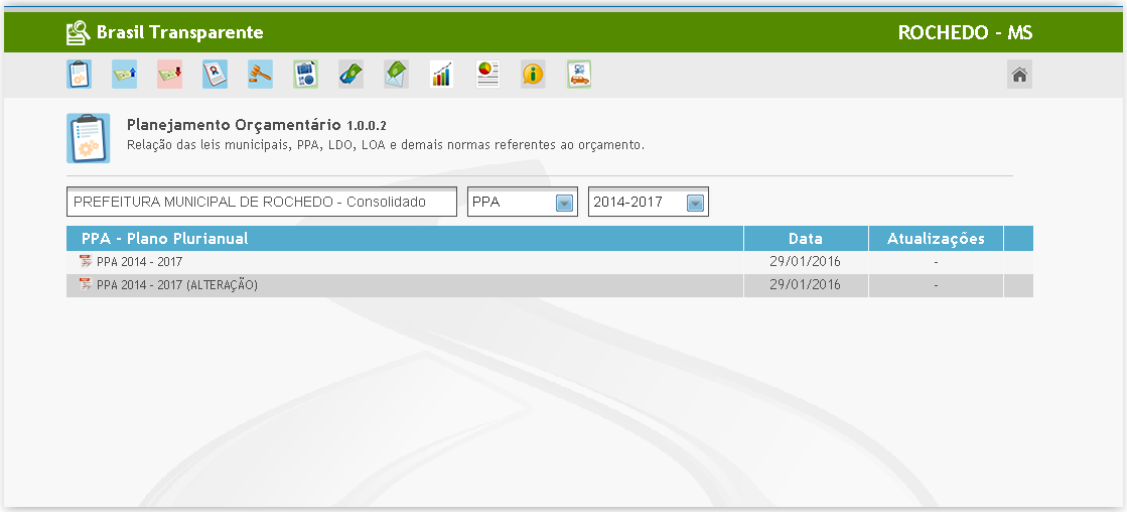
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	88.674,52	57.324,67	59.060,97	60.149,01	67.294,42	49.943,97
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	0,00	0,00	0,00	95.315,56	0,00	0,00
08.003 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS	18.290,00	0,00	0,00	33.380,00	0,00	39.040,00
08.004 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	951,88	984,33	416,96	394,32	600,33	352,76
TOTAL	**1.096.534,19**	**866.459,38**	**1.342.120,49**	**982.437,70**	**879.762,18**	**1.339.928,88**

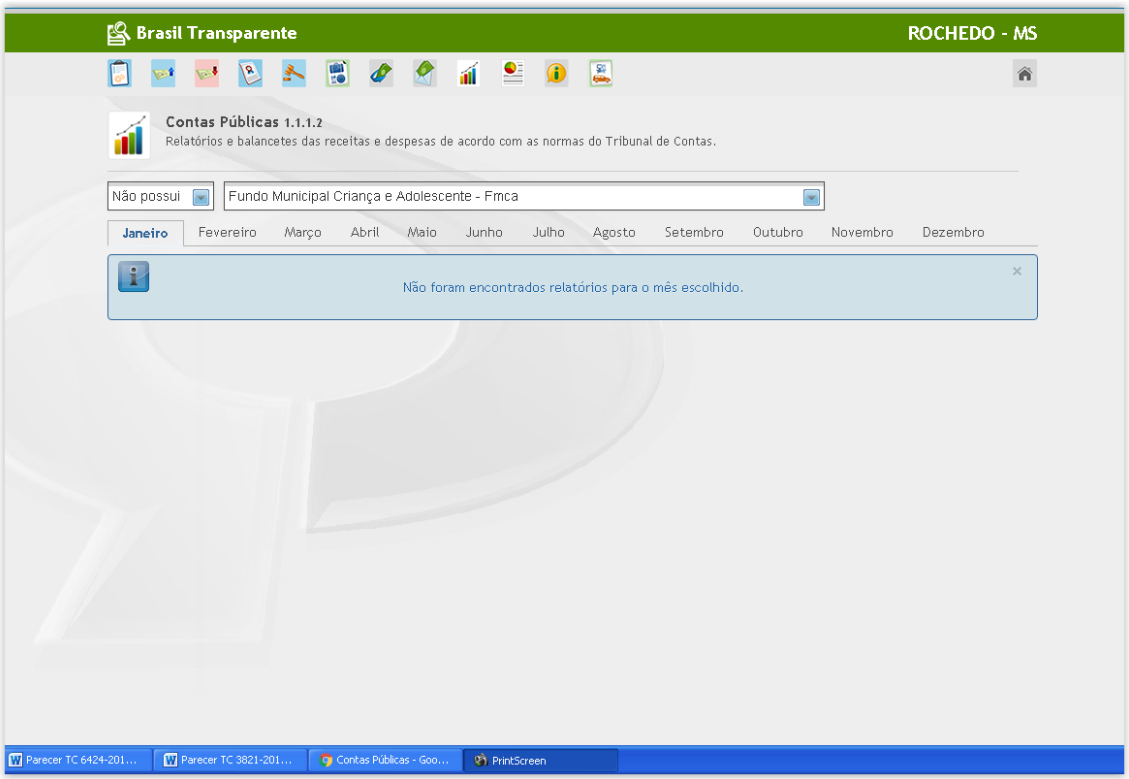

Brasil Transparente
ROCHEDO - M
RGF E RREO 1.0.0.0
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Exercício: 2014
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
1° Bimestre - Anexo I - Balanco Orcamentario
1° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
1° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
1° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
2° Bimestre - Anexo I - Balanço Orçamentário
2° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
2° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
2° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
3° Bimestre - Anexo I - Balanco Orcamentario
3° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
3° Bimestre - Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
3° Bimestre - Anexo IV - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciarias do RPPS
3° Bimestre - Anexo V - Demonstrativo do Resultado Nominal
3° Bimestre - Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Primario
3° Bimestre - Anexo VII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Orgao
3° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
3° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
3° Bimestre - Anexo XIII - Demostrativo das Despesas de Carater Continuado Derivadas das Parcerias Publico-Privada
3° Bmestre - Anexo XIV - Demonstrativo Simplificado do Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria
4° Bimestre - Anexo I - Balanco Orcamentario
4° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
4° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude

- 5° Bimestre - Anexo I - Balanco Orcamentario
- 5° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 5° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 5° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 6° Bimestre - Anexo I - Balanco Orcamentario
- 6° Bimestre - Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 6° Bimestre - Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
- 6° Bimestre - Anexo IV - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciarias do RPPS
- 6° Bimestre - Anexo V - Demonstrativo do Resultado Nominal
- 6° Bimestre - Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Primario
- 6° Bimestre - Anexo VII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Orgao
- 6° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 6° Bimestre - Anexo X - Demonstrativo da Projecao Atuarial do regime Proprio de Previdencia Social dos S. Publicos
- 6° Bimestre - Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienacao de Ativos e Aplicacao de Recursos
- 6° Bimestre - Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 6° Bimestre - Anexo XIV - Demonstrativo Simplificado do Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria
- 4° Bimestre - Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 6° Bimestre - Anexo X - Demonstrativo da Projecao Atuarial do regime Proprio de Previdencia Social dos S. Publicos
- 6° Bimestre - Anexo X - Demonstrativo da Projecao Atuarial do regime Proprio de Previdencia Social dos S. Publicos

Relatório de Gestão Fiscal

- 1° Semestre - Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- 1° Semestre - Anexo II - Demonstrativo da Divida Consolidada Liquida
- 1° Semestre - Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
- 1° Semestre - Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
- 2° Semestre - Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- 2° Semestre - Anexo II - Demonstrativo da Divida Consolidada Liquida
- 2° Semestre - Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
- 2° Semestre - Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
- 2° Semestre - Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
- 2° Semestre - Anexo VI - Demonstrativo Simplificado do Relatorio de Gestao Fiscal
- 2° Semestre - Anexo VII - Demonstrativo dos Limites




Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Contas Públicas 1.1.1.2
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
Não possui
Fundo Municipal Criança e Adolescente - Fmca
Janeiro
Fevereiro
Março
Abril
Maio
Junho
Julho
Agosto
Setembro
Outubro
Novembro
Dezembro
Não foram encontrados relatórios para o mês escolhido.
Parecer TC 6424-201...
Parecer TC 3821-201...
Contas Públicas - Goo...
PrintScreen

PROCESSO TC/MS	: TC/6424/2015
PROTOCOLO	: 1590453
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA